



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2025/2 (REG-NET)

Publicação periódica “Revista Minerva Universitária” –
Inobservância do artigo 13.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99,
de 9 de junho

Lisboa
3 de janeiro de 2025

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2025/2 (REG-NET)

Assunto: Publicação periódica “Revista Minerva Universitária” – Inobservância do artigo 13.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho

I – “Revista Minerva Universitária”

1. Em 26 de junho de 2024, foi determinada a abertura de processo para averiguação da sujeição ao registo da publicação periódica “Revista Minerva Universitária”, difundida *in* <https://www.revistaminerva.pt>.
2. Efetuada a pesquisa no livro de registos das publicações periódicas, da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, não foi encontrada nenhuma inscrição da publicação periódica, com o título “Revista Minerva Universitária”.
3. A publicação periódica “Revista Minerva Universitária” tem edições mensais, de dezembro de 2022 a novembro de 2024, *in* <https://www.revistaminerva.pt/category/edicoes/>.

Figura 1 – Edições da publicação periódica Revista Minerva Universitária de janeiro a novembro de 2024







Fonte: <https://www.revistaminerva.pt/category/edicoes/> em 17/12/2024.

4. Apresenta linha editorial *in* <https://www.revistaminerva.pt/about/>.
5. Indica *in* <https://www.revistaminerva.pt/equipa/>, na Direção, como «fundadores e atuais editores da revista», João N. S. Almeida, Ricardo Fortunato e Ana Sérgio.

II – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

6. Os Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, na alínea e) do artigo 6.º determina que «[a]s pessoas singulares ou coletivas que editem publicações periódicas, independente do suporte de distribuição que utilizem» estão sujeitas à supervisão e intervenção do Conselho Regulador.
7. A Lei de Imprensa, aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, na sua redação atual, determina o seguinte:
 - 7.1. O artigo 9.º, com a epígrafe «Definição», estabelece no n.º 1 que «[i]ntegram o conceito de imprensa, para efeitos da presente lei, todas as reproduções impressas de textos ou imagens disponíveis ao público, quaisquer que sejam os processos de impressão e reprodução e o modo de distribuição utilizado»; de acordo com o n.º 2 «Excluem-se boletins de empresa, relatórios, estatísticas, listagens, catálogos, mapas, desdobráveis, publicitários, cartazes, folhas volantes, programas, anúncios, avisos, impressos oficiais e os correntemente utilizados nas relações sociais e comerciais».
 - 7.2. O artigo 10.º, com a epígrafe «Classificação», determina que «[a]s reproduções impressas referidas no artigo anterior, designadas por publicações, classificam-se como: a) Periódicas e não periódicas; b) Portuguesas e estrangeiras; Doutrinárias e informativas, e estas em publicações de informação geral e especializada; d) De âmbito nacional, regional e destinadas às comunidades portuguesas no estrangeiro».
 - 7.3. O n.º 1 do artigo 11.º determina que «[S]ão periódica as publicações editadas em série contínua, sem limite definido de duração, sob o mesmo título e abrangendo períodos determinados de tempo».

- 7.4. De acordo com o estabelecido no n.º 1 do artigo 17.º «[a]s publicações periódicas informativas devem adotar um estatuto editorial que defina claramente a sua orientação e os seus objetivos e inclua o compromisso de assegurar o respeito pelos princípios deontológicos e pela ética profissional dos jornalistas, assim como pela boa fé dos leitores»; o n.º 2 do mesmo artigo prevê que «[o] estatuto editorial é elaborado pelo diretor e, após parecer do conselho de redação, submetido à ratificação da entidade proprietária (...)».
- 7.5. O n.º 1 do artigo 19.º estabelece que «[a]s publicações periódicas devem ter um diretor».
8. O Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, alterado pelos Decretos Regulamentares n.º 2/2009, de 27 de janeiro e 7/2021, de 6 de dezembro, determina o seguinte:
- 8.1. De acordo com a alínea a) do artigo 2.º as publicações periódicas estão sujeitas a registo.
- 8.2. Ao abrigo do disposto no artigo 13.º «as entidades proprietárias de publicações periódicas não podem iniciar a sua edição, mesmo eletrónica, antes de efetuado o registo».
- 8.3. Por último, a alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º estabelece que constitui contraordenação, punível com coima de € 2493,99 a € 4987,97, a inobservância do disposto no artigo 13.º.

III – NOTIFICAÇÃO PARA PROCEDER AO REGISTO DA PUBLICAÇÃO PERIÓDOCA “REVISTA MINERVA UNIVERSITÁRIA”

9. Pelo ofício n.º 6747, de 22 de agosto de 2024, por e-mail¹, Ana de Oliveira Sérgio, João N. S. Almeida e Ricardo Fortunato, foram notificados para procederem ao registo nesta Entidade Reguladora, da publicação periódica, “Revista Minerva Universitária”.

¹ E-mail: geral@revistaminerva.pt

10. Por e-mail, de 6 de setembro de 2024², a Diretora da “Revista Minerva Universitária”, Ana de Oliveira Sérgio, em resposta, que aqui se dá por integralmente reproduzida, vem dizer sucintamente o seguinte: «(...) temos intenção, durante o ano de 2025, de nos estabelecermos como entidade empresarial oficialmente regularizada, com atividade económica, possível atividade em papel também, e, a partir daí, procedermos ao registo na ERC. Até lá, não faz qualquer sentido e alicerça-se em premissas erradas. Vamos propor o seguinte: em junho de 2025 já devemos ter uma ideia bem formada sobre em que moldes nos queremos estabelecer como publicação periódica no futuro. Voltaríamos a falar por essa altura, de acordo? Entretanto, com toda a franqueza, consideramos frontalmente as alegações por vós apresentadas extremamente desligadas da realidade, imprecisas, e dirigidas a um *site* que não representa mais do que a sadia atividade de um grupo de amigos que divulga entre si ensaios e textos, como centenas de outros *sites* e *blogs*».

IV – INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 13.º DO DECRETO REGULAMENTAR N.º 8/99, DE 9 DE JUNHO

11. A publicação “Revista Minerva Universitária” tem edições, mensais, de dezembro de 2022 a novembro de 2024, como verificado em <https://www.revistaminerva.pt/category/edicoes/>.
12. Na linha editorial em <https://www.revistaminerva.pt/about/> é referido, nomeadamente que a “Revista Minerva Universitária” foi fundada em 2021 e «é dedicada, primeiramente, a todos os estudantes, investigadores e docentes das universidades portuguesas. Propõe-se a receber artigos de conteúdo maioritariamente ensaístico, aceitando também formatos além do ensaio, como a crónica e a crítica de livros, cinema música, obras de arte em geral. (...) Estas não é uma revista associada a nenhuma universidade em particular, mas sim uma revista de e para as universidades e para o mundo. Somos independentes das reitorias, das

² Registo n.º 6962/2024.

direções das faculdades e das associações de estudantes. O nível de qualidade pelo qual nos regemos insere-se algures entre a revista académica informal e a revista científica, pretendendo ser uma ponte entre dois mundos. Fazemos questão que esta publicação possa ser lida pelo público em geral. Os autores podem escrever-nos sobre os temas que estão a trabalhar nas suas áreas de estudo e investigação, sob um ponto de vista crítico e de forma legível para o grande público, ou sobre os tópicos em geral que bem entenderem. Todas as submissões são sujeitas a um exigente trabalho de revisão e de edição em modo colaborativo, numa negociação entre o autor /e o editor/revisor. (...) A estrutura da revista alberga uma direção entre três a dez elementos e uma redação de colaboradores de número variável».

13. Assim sendo, «Revista Minerva Universitária», é uma publicação periódica de informação especializada, digital, que disponibiliza regularmente ao público, através do sítio eletrónico <https://www.revistaminerva.pt/category/edicoes/>, conteúdos submetidos a tratamento editorial e organizados como um todo coerente, pelo que ao abrigo do artigo 6.º dos Estatutos desta Entidade Reguladora, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, está sob a supervisão e intervenção do Conselho Regulador.
14. Acresce ainda que “Revista Minerva Universitária”, enquanto publicação periódica, está sujeita a registo, nesta Entidade Reguladora, de acordo com o estipulado na alínea a) do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho.
15. A publicação periódica “Revista Minerva Universitária” não está registada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social.
16. João N. S. Almeida, Ricardo Fortunato e Ana de Oliveira Sérgio não podiam iniciar a edição da publicação periódica “Revista Minerva Universitária”, antes de efetuado o registo na Entidade Reguladora para a Comunicação Social – cfr. artigo 13.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, na sua redação atual.
17. Pelo que houve inobservância do disposto no artigo 13.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, o que constitui contraordenação, punível com coima de € 2493,99 a € 4987,97, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma legal.

V – DELIBERAÇÃO

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das competências previstas na alínea b) do artigo 6.º e alínea c) do n.º 3 do artigo 24.º, dos Estatutos da ERC³, conjugados com o artigo 13.º e alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do decreto regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, na sua redação atual, delibera:

- a) Conceder a João N. S. Almeida, Ricardo Fortunato e Ana de Oliveira Sérgio, um prazo adicional de 10 (dez) dias para requerer o registo da publicação periódica “Revista Minerva Universitária” que, caso seja regularizado, permite ainda o arquivamento do processo.
- b) Findo este prazo, caso se mantenha o incumprimento, pela instauração de processo de contraordenação contra João N. S. Almeida, Ricardo Fortunato e Ana de Oliveira Sérgio, por terem iniciado a edição da publicação periódica “Revista Minerva Universitária” em <https://www.revistaminerva.pt/category/edicoes/>, antes de efetuado o registo na Entidade Reguladora para a Comunicação Social.

Lisboa, 3 de janeiro de 2025

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

³ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro de 2005.

400.10.02/2024/67
EDOC/2024/5653



Carla Martins

Rita Rola